



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000682-67.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante IVAN SANTANA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ISMAEL GOMES DE PROENÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45942

APELANTE: IVAN SANTANA SOUSA (JG)

APELADO: ISMAEL GOMES DE PROENÇA

AÇÃO CONDENATÓRIA

COMARCA: ITAPETININGA

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. MIGUEL ALEXANDRE CORRÊA
FRANÇA**

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO CONDENATÓRIA — RECURSO DO AUTOR — FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA — PEDIDOS E FUNDAMENTOS ALEATÓRIOS E DESCONEXOS — AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO ARGUMENTATIVA À FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NA R. SENTENÇA — NÃO CONHECIMENTO — RECURSO NÃO CONHECIDO

Inviável o conhecimento do recurso interposto pelo autor, dada a desconexão entre seus argumentos e os fundamentos do provimento jurisdicional impugnado, sem jamais ofertar uma antítese particularizada e que rebata premissas fáticas assentadas no julgamento, violando o princípio da dialeticidade e o pressuposto processual de impugnação específica (CPC, art. 1.010, II).

RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 248/251, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

O d. Magistrado *a quo* examinou a controvérsia e concluiu, a

princípio, ter havido perda do objeto em relação ao pedido de obrigação de não fazer. Quanto ao restante, aferiu que a responsabilidade pelas infiltrações deve recair exclusivamente sobre o autor, dado que sua alvenaria foi revestida de mero chapisco, material inadequado para evitar avarias desse tipo, conforme apurado em laudo pericial. Portanto, rechaçou todos os pedidos voltados contra o réu, que não deu causa aos danos narrados.

O autor, em suma, defende genericamente a revisão do julgamento na origem (fls. 254/267).

Contrarrazões (fls. 271/279).

É a síntese do necessário.

O recurso do autor não merece conhecimento.

Trata-se de ação condenatória (obrigação de não fazer e indenizações por danos materiais e morais) fundada em *direito de vizinhança*. Resumidamente, o autor alega que certas infiltrações foram ocasionadas pela construção soerguida pelo réu, de modo que pleiteia a suspensão da obra e indenizações pelos danos sofridos.

Há uma reprodução vazia de argumentos que nada explicam sobre o cerne da controvérsia. O recurso é totalmente desprovido de **impugnação específica**. Não há um único argumento, por exemplo, que rebata **concretamente** as considerações feitas pelo perito a respeito do

chapisco. Essa circunstância fática é crucial para o desfecho da controvérsia, uma vez que revela uma **negligência do autor** no cuidado de sua própria alvenaria de divisa, o que atraiu, segundo laudo pericial, a responsabilidade **exclusiva** pelas infiltrações.

A peça, que realmente parece ser de uso massivo e sem qualquer particularização voltada ao caso concreto, chega a pedir **inversão do ônus da prova** num caso entre **dois particulares**. Não foi tecido um comentário sobre a excepcional hipótese de distribuição dinâmica do ônus da prova, sem contar que, no caso, sequer faz sentido essa avaliação, tendo em vista que ambos possuem as mesmas condições de produzir as provas pertinentes (no caso, o laudo pericial que foi devidamente produzido e **desfavorável** ao autor).

Há outras evidências de um recurso demasiadamente genérico e sem qualquer lastro na realidade dos autos. A obrigação de não fazer, por exemplo, foi considerada **prejudicada** na origem. No recurso, o autor não rebate a ponderação do i. Juízo *a quo* a respeito da **perda superveniente do objeto**. Ele simplesmente ignora esse fato e ainda traz ao debate princípios do **Direito Ambiental** (precaução e prevenção). Totalmente impertinente a argumentação.

À vista do que foi escrito, é inviável considerar que houve impugnação específica. O autor **não rebate** os fundamentos contidos na r. Sentença. Sua vagueza argumentativa dificulta até mesmo o exercício do contraditório, pois não permite que a parte contrária elabore uma defesa mais específica, uma vez que o recurso não evidencia **qual ou**

quais os pontos foram maculados pelo erro de julgamento (*error in judicando*).

A verdade é que o recurso não se qualifica ao conhecimento. A exigência legal (CPC, art. 1.010, II) decorre do princípio da dialética, do qual se extrai a necessidade de o recurso apresentar uma antítese à tese adotada na r. Sentença, a fim de que este E. TJSP desenvolva, em seu julgamento, uma nova síntese, obedecendo à dialética hegeliana. Esse é o raciocínio endossado pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA. - Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente. - A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial. - É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. - Recurso especial não provido. (REsp 1320527/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Inépcia da apelação. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO: É o caso de não se conhecer da apelação, ante a ausência de impugnação específica contra a r. sentença – Art. 1.010, II do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1076727-47.2018.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 27/11/2018)

Por fim, advirto que a oposição de embargos de declaração será considerada manifestamente protelatória caso o oponente queira discutir as ponderações que conscientemente foram expostas neste voto acerca da **extrema vagueza argumentativa e inadmissibilidade recursal**.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo autor. Majoro os honorários advocatícios devidos para vinte por cento do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora